

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº,
(Do Sr. Arnaldo Jardim)**

DE 2013

Para sustar os efeitos normativos do ato do Conselho Nacional de Política de Energia Elétrica - CNPE, que, sob o pretexto de estabelecer diretrizes para a internalização de mecanismos de aversão a risco nos programas computacionais para estudos energéticos e formação de preço, atribuiu parte dos custos incorridos na geração de energia termelétrica aos agentes produtores e comercializadores, estabelecendo encargo sem a edição de lei específica para tanto, o que representa frontal violação à Constituição Federal.

O Congresso Nacional, no uso da competência prevista no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, DECRETA:

Art. 1º. Ficam sustados os efeitos normativos do ato do Conselho Nacional De Política Energética – CNPE, consubstanciados nos artigos 2º, 3º e Anexo da Resolução nº 3, de 06 de março de 2013, publicada no Diário Oficial do dia 08/03/2013, Seção 1, p. 3, que: (i) modificou a sistemática de rateio dos custos de geração termelétrica fora da ordem de mérito estabelecida anteriormente — a qual determinava que os custos da geração fora da ordem de mérito fossem arcados exclusivamente pelos consumidores de energia — e; (ii) determinou o compartilhamento destes custos entre todos os agentes do mercado de energia elétrica, contrariando frontalmente os preceitos constitucionais atinentes à implementação de política tarifária.

Art. 2º Para suprimento de eventuais lacunas normativas na operação do Sistema Interligado Nacional – SIN, bem como nas liquidações financeiras do mercado efetivadas pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, reestabelecem-se os termos da Resolução CNPE nº 8, de 20 de dezembro de 2007.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo busca sustar parte dos efeitos constantes da RESOLUÇÃO N° 3, DE 06 DE MARÇO DE 2013 editado pelo CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA – CNPE, que atribuiu parte de custo do pagamento de Encargos dos Serviços do Sistema aos agentes do mercado, estabelecendo política tarifária sem a edição de lei específica para tanto, em afronta, portanto, ao princípio da reserva legal, conforme preconizado no art. 175, III, da Constituição Federal.

RAZÕES

Objetivamente, são três os graves vícios formais que dão ensejo à urgente suspensão dos efeitos normativos da já referida Resolução:

- a. A determinação de inclusão de todos os agentes do mercado no rateio dos custos correspondentes aos procedimentos de curto prazo para aumento da segurança energética não foi implementada por lei, e ofende, portanto, o princípio constitucional da legalidade;
- b. o CNPE é absolutamente incompetente para disciplinar o tema, e, ao pretender estabelecer disciplina normativa dessa natureza, usurpou, sem sombra de dúvidas, a competência constitucional do Poder Legislativo;
- c. não foi realizada audiência pública para a oitiva dos interessados em hipótese que a lei exige rito procedural de aprovação de resolução dessa natureza.

Em primeiro lugar, o inciso III do parágrafo único do artigo 175 da Constituição Federal, tomando em consideração o inciso IV do mesmo dispositivo, aponta no sentido de que podem ser instituídos encargos tarifários para custeio de medidas específicas de política setorial cuja finalidade seja assegurar a manutenção do serviço adequado. Contudo, não se pode olvidar do disposto no mencionado parágrafo único que, por força de sua literalidade, prevê que tais encargos devem ser instituídos mediante ato normativo com hierarquia de lei.

Além da inconstitucionalidade formal flagrante, há que se levar em conta um importante aspecto político desse dispositivo da Constituição: é que

este mandamento constitucional, ao ordenar que determinada matéria seja tratada em lei federal, obriga que o debate ocorra, inescapavelmente, no âmbito do Congresso Nacional, mesmo nos casos em que essas políticas são instituídas por medida provisória.

Em segundo lugar, ainda que fosse possível a edição de ato normativo capaz de instituir cobrança dos agentes de geração do ESS para remunerar o custo do despacho adicional de geração de energia elétrica, este ato jamais poderia ser editado pelo CNPE. O Congresso Nacional, ao editar a Lei 9.478/1997, instituiu o CNPE como um mero órgão de assessoramento da Presidência da República. A sua atribuição precípua, pelo próprio texto do art. 2º da Lei n. 9.478/1997, é propor ao Presidente da República a adoção de políticas nacionais e medidas específicas.

Ademais, a única hipótese em que o CNPE, por autorização da Lei n. 9.478/1997, poderia propor medidas que implicassem a criação de algum ônus é o caso tratado no inciso II do art. 2º, que dispõe que compete ao Conselho assegurar, em função das características regionais, o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País, mas, ainda assim, submetendo as medidas específicas ao Congresso Nacional quando implicarem criação de subsídios.

DA COMPETÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL

O inciso V do art. 49 da Constituição Federal prevê que o Congresso Nacional pode sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites de delegação legislativa. Como se observa, a Constituição exige duas circunstâncias para atrair a competência do Congresso: (i) que o ato tenha conteúdo normativo e; (ii) que tenha ocorrido o transbordamento do poder regulamentar ou dos limites da delegação conferida.

O ato do CNPE que se propõe sustar com este Decreto Legislativo possui inegável e nítido conteúdo normativo, pois alcança, em sua extensão subjetiva, todos os agentes do mercado de energia elétrica do Brasil.

Em outras palavras, o ato normativo em exame inovou amplamente na ordem jurídica, criando obrigações e instituindo política tarifária através de encargos. Além disso, a resolução é caracterizada por elevado grau de abstração, generalidade e impessoalidade, o que, por si só, atrai a competência constitucional conferida ao Congresso Nacional.

Há que se levar em conta que, em relação à segunda condição do inciso V do art. 49 da Constituição, o CNPE jamais recebeu ampla delegação legislativa do Congresso Nacional para disciplinar sobre política tarifária de energia elétrica.

Fica claro, portanto, que o ato normativo editado pelo CNPE extrapola quaisquer poderes delegados ao Conselho, uma vez que, ao editá-lo, ultrapassou todos os limites impostos pelos dispositivos legais que regulamentam a sua atuação.

Por todas essas razões é necessário que o Congresso Nacional intervenha para coibir esse abuso praticado pelo CNPE, que afronta a Constituição, a lei e todo o Estado Democrático de Direito.

Sala das Sessões, em 17 de Julho de 2013.

*Deputado **ARNALDO JARDIM**
(PPS/SP)*